



Número: **0822176-81.2023.8.10.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Sebastião Joaquim Lima Bonfim**

Última distribuição : **05/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **08219905820238100000**

Assuntos: **Pedido de Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Município de Zé Doca (IMPETRANTE)	
DESEMBARGADOR CLEONES CARVALHO CUNHA (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29736962	05/10/2023 15:19	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N. 0822176-81.2023.8.10.0000

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA - MA

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA - MA

IMPETRADO: DESEMBARGADOR CLEONES CARVALHO CUNHA

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança Cível, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado pelo Município de Zé Doca contra ato atribuído ao Desembargador Cleones Carvalho Cunha, pretendendo a suspensão da decisão exarada pela Autoridade Impetrada nos autos do Agravo de Instrumento n. 0821990-58.2023.8.10.0000, por meio da qual foi deferida a pretensão recursal deduzida pelo Ministério Público do Estado, concedendo-se o pedido de tutela antecipada, a fim de determinar a imediata suspensão/cancelamento da realização do show artístico do cantor/banda “Wesley Safadão” no Município. Eis o seu texto:

*Ante tudo quanto foi exposto, defiro o efeito ativo ao presente agravo, concedendo a antecipação da tutela nesta sede recursal a fim de determinar a imediata suspensão/cancelamento da realização do show artístico do cantor/banda Wesley Safadão, previsto para amanhã, dia 05.10.2023, bem como que o Município de Zé Doca se abstenha de efetuar quaisquer pagamentos/transferências financeiras decorrentes da contratação do artista (inclusive gastos acessórios como montagem de palco especial, iluminação, som, recepção, alimentação, hospedagem, abastecimento de veículos de artistas ou pessoal de apoio, dentre outros) ou mesmo de outra atração artística desse porte, sob pena de multa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), em caso de descumprimento, a ser paga pela então prefeita municipal, aqui agravada, Maria Josenilda Cunha Rodrigues, e, ainda, o bloqueio/indisponibilidade de bens via BACENJUD em face de seu patrimônio pessoal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Ademais, determino ao Município de Zé Doca a adoção de providências, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), para fazer constar na página principal do seu sítio eletrônico, o aviso de cancelamento do show, a fim de conferir a publicidade necessária à população local.*

O Impetrante sustenta, em síntese, que o Ministério Público do Estado do Maranhão ajuizou Ação Civil Pública, com pedido liminar, contra o Município de Zé Doca (MA), visando à suspensão de realização do show artístico do cantor “Wesley Safadão”, contratado em comemoração ao aniversário de 36 (trinta e seis) anos da cidade, previsto para acontecer no dia 05 de setembro de



2023.

Prossegue narrando que a tese central arguida pelo Parquet residia nos graves problemas enfrentados pelo Município, sobretudo no setor da saúde pública, o qual terminaria por ser mais prejudicado se o pagamento pelo show fosse finalmente efetivado, uma vez que o valor objeto do contrato é R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) privaria a população local dos serviços essenciais mais básicos.

Afirma que, com base nessas considerações, mesmo havendo manifestação contrária do Ente Público demonstrando a regularidade das verbas empregadas e decisão de indeferimento proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Zé Doca, o Ministério Público interpôs Agravo de Instrumento, pretendendo a concessão da tutela antecipada, o que foi deferido pelo Des. Cleones Carvalho Cunha na tarde do dia 04 de outubro de 2023.

Irresignado com as conclusões da Autoridade Impetrada, aduz haver teratologia da decisão atacada, sob o fundamento de que houve um desprezo em relação à garantia do devido processo legal, privando o Município de seu direito sem que lhe tenha sido oportunizada manifestação prévia, violando, assim, as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Alega que “o Desembargador não observou que as verbas eram extraorçamentárias e não necessitam de autorização da Câmara para sua utilização, pois foram oriundas de receitas recebidas através de ações de recuperação judicial que ingressaram nos cofres públicos em 2023 e podem ser aplicadas em quaisquer área de atuação do Município e, no presente caso, foi utilizada para incrementar a cultura e o lazer”.

Defende ter havido uma inobservância ao princípio da separação dos Poderes, uma vez que, com a decisão, o Poder Judiciário retirou do Executivo Municipal a liberdade de dispor de suas verbas orçamentárias, determinando em que local elas deveriam ser aplicadas e escolhendo quais obras realizadas ou, ainda, quais projetos executar.

Ratifica que a decisão “ocasiona manifesta lesão à erário público, pois, como informado ao Ministério Público, as verbas utilizadas para a realização do aniversário de 36 (trinta e seis) anos de Zé Doca, em especial para pagamento do Show do Cantor Wesley Safadão, teve como origem verbas oriundas de ações de recuperação fiscal e que ingressaram nos cofres públicos no exercício financeiro de 2023, como se verifica dos alvarás judiciais em anexo”.

Argumenta, de igual sorte, que o Município vem cumprindo com as suas obrigações constitucionais e legais, oferecendo os serviços essenciais à população local, ao que se soma o fato de que toda a infraestrutura do show se encontra montada, inclusive com os pagamentos realizados.

Amparado nessas premissas, pugna, liminarmente, pela suspensão dos efeitos oriundos da decisão atacada, “restabelecendo os termos da decisão de primeiro Grau que indeferiu o pleito liminar, mantendo o Show do Cantor Wesley Safadão até o julgamento do mérito do presente mandamus”. Ao final, pede pela confirmação da liminar, com a consequente declaração de nulidade do ato judicial.

### **É o Relatório. Decido.**

No âmbito do Mandado de Segurança, a concessão do pedido de liminar está condicionada à verificação de dois requisitos, quais sejam: (i) a existência de fundamento relevante na exordial (*fumus boni iuris*) e (ii) a necessidade de que do que impugnado haja a risco de ineficácia da medida pretendida (*periculum in mora*), conforme disposto no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.



Além disso, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não se admitir a impetração deste remédio constitucional para impugnar ato judicial passível de recurso próprio, regra excepcionada em restritas e excepcionais hipóteses, referentes à ocorrência de manifestas teratologias e ilegalidades do ato emanado pelo Poder Judiciário, ou, ainda, quando não houver recurso próprio ou no caso de este não ostentar efeitos suspensivos, cabendo o seu uso, por fim, na situação terceiro prejudicado ser pela decisão judicial. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO, POR TERCEIRO PREJUDICADO, DO RECURSO CABÍVEL (SÚMULA 202/STJ). QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DE TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. MANIFESTA ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

**1. Fora das circunstâncias normais, a doutrina e a jurisprudência majoritárias admitem a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, ao menos nas seguintes hipóteses excepcionais: a) decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica; b) decisão judicial contra a qual não caiba recurso; c) para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal atributo; e d) quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial.**

2. Consoante a Súmula 202/STJ: "A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso."

3. Na espécie, o ato judicial apontado como coator mostra-se manifestamente ilegal, uma vez que, à revelia do devido processo legal, determinou a mitigação do sigilo bancário da impetrante, terceiro estranho à lide, para alcançar transações bancárias que refogem ao objeto e limites da demanda.

4. Recurso provido para conceder a segurança, cassando-se o ato judicial apontado como coator.

(STJ - RMS n. 65228-PR 2020/0323858-3. Relator: Min. Raul Araújo. 4ª Turma. Data de Julgamento: 14/12/2021. Data de Publicação no DJe: 01/02/2022) (grifo nosso).

E na mesma perspectiva se orienta o Supremo Tribunal Federal (STF - RMS n. 38698-DF. Relator: Min. Alexandre De Moraes. 1ª Turma. Data de Julgamento: 10/10/2022. Data de Publicação no DJe: 11/10/2022).

In casu, bem analisados os argumentos contidos na peça de início, concludo, ao menos nesta sede perfunctória, que a pretensão neles consubstanciada não merece acolhida, uma vez que não há teratologia ou manifesta ilegalidade na decisão liminar, inexistindo, de igual modo, as outras situações que legitimam a impetração do mandamus.

Realmente. Ao proferir a sua decisão, a Autoridade Impetrada enfrentou todas as teses aduzidas na peça inicial, destacando corretamente que o fato de a receita empregada para a realização do show não ter destinação específica prévia nas leis orçamentárias aprovadas pela Câmara Municipal não permite a sua utilização para a realização de eventos do porte contratado, sobretudo quando, como reflete o caso, o Ente Público experimenta redução de suas receitas financeiras, ante a diminuição de repasses oriundos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).



Outrossim, foi destacado pelo Relator que o Município conta com sérios problemas no setor de saúde pública, uma vez que teve paralisado, inclusive, o serviço de suas unidades básicas de saúde, fator que, quando contrastado à vultosa quantia a que se pretende despende para a prestação do espetáculo artístico - R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) -, revela a proporcionalidade e a necessidade de concessão da medida, até mesmo para evitar a privação da população local dos seus direitos mais básicos.

Em assim o fazendo, portanto, o eminente Desembargador não incorreu em teratologia e nem em ilegalidade ou abusividade, porquanto é atribuição do Poder Judiciário garantir precaução cautelar contra atos capazes de violar manifestamente o interesse público, evitando-se com que um Município de pequeno porte e com sérios problemas estruturais abra mão de receita capaz de manter parte dos seus serviços e do pessoal responsável pela prestação destes (STJ - SLS n. 3123 - BA. Data da Decisão: 05/06/2022).

Ressalte-se, nesse sentido, que informações trazidas pelo Ministério Público dão conta de que o Município possui extensa fila de espera nas unidades de saúde, com consultas agendadas para 20 (vinte) dias. In verbis:

*Cumpra assinalar que as consultas nas unidades de saúde são agendadas, chegando a demorar de 15 a 20 dias para sua realização, e a suspensão de suas atividades é fato grave, pois afeta consideravelmente a população de Zé Doca, tornando-se ainda mais grave se a paralisação foi realizada por um falso motivo, pois a gestora municipal, ao realizar um show de grande magnitude como o objeto dos autos, faz parecer que as reduções dos recursos do FPM não afetam a cidade de Zé Doca, fato este que não condiz com a realidade vivenciada pelos municípios.*

Por fim, não há que se falar em violação às garantias da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a urgência demonstrada demanda a diligência adotada pela Autoridade Impetrada, permitindo-se ao Ente Público o contraditório diferido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar deduzido na peça inicial, mantendo integralmente a decisão atacada.

Intimem-se.

Notifique-se a Autoridade Impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito

Dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresente, em havendo interesse público, o seu parecer (art. 12, caput, da Lei n. 12.016/2009).

Após, retornem-se os autos conclusos.

São Luís - MA, data da assinatura.

Desembargador **SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM**

Relator

